PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504723-89.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVICÃO NÃO PROVIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO PELO DELITO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO ESTATUÍDO NO § 4º DA LEI DE ENTORPECENTES. TEMA 1.139. STJ. CONCEDIDO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto pela Defesa de Wesley de Almeida Correia, por meio de advogado constituído nos autos, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador — BA, condenou—o à pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Irresignada, a Defesa interpôs o presente apelo (Id 42656458), requerendo a absolvição do Apelante com fundamento no art. 386, VII, do CPP (in dubio pro reo), e, alternativamente, a redução da pena-base no mínimo legal, assim como a aplicação do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado). A droga apreendida foi submetida à perícia e foi detectado que se tratava da substância tetrahidrocanabino (THC — maconha) e Benzoilmetilecgonina (cocaína) - vide laudo pericial definitivo, Id 42656287, restando, assim, comprovada a materialidade do delito. Por outro lado, autoria foi comprovada à saciedade, pelo auto de exibição e apreensão e pelos depoimentos dos policiais militares, os quais foram responsáveis por efetuarem a prisão em flagrante do Recorrente, demonstrando com a necessária segurança, que a droga apreendida pertence ao Réu, ora Apelante, e que a mesma se direcionava à comercialização. Sob esse prisma analítico, tem-se que, conforme relatado acerca das razões recursais, a postulação a ser abordada refere-se à dosimetria da pena alcançada na origem, em específico, a aplicação da redução da pena-base ao mínimo legal, bem como da causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. Entrementes, recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139), assentou o entendimento de que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico privilegiado (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006). Diante da novel diretriz traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do aludido benefício, é forçosa a conclusão de que a utilização de ações penais em curso para indeferir o tráfico privilegiado não pode servir de justificativa. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, para redimensionar a reprimenda do delito inserto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente na data do fato, bem como para modificar o regime para aberto, substituindo, ao final, a pena privativas de liberdade por duas restritiva de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 0504723-89.2020.8.05.0001, em que figura, como Apelante, WESLEY DE ALMEIDA CORREIA e, como Apelado, o

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2023. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504723-89.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto pela Defesa de Wesley de Almeida Correia, por meio de advogado constituído nos autos, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador — BA, condenou—o à pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente regime semiaberto, além do pagamento de 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33. caput. da Lei n. 11.343/2006. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentenca registrada (Id 42656444), a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a Defesa interpôs o presente apelo (Id 42656458), requerendo a absolvição do Apelante com fundamento no art. 386, VII, do CPP (in dubio pro reo), e, alternativamente, a redução da pena-base no mínimo legal, assim como a aplicação do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado). O Ministério Público manifestou-se nas contrarrazões de Id 42656467, pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença vergastada. A douta Procuradoria de Justiça exarou opinativo, manifestando-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo (Id 44676338). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504723-89.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Ao exame do feito, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu recebimento formal. Exsurge da peça incoativa que (Id 42656274): "(...) No dia 02/04/2020, por volta das 10:20h, policiais militares realizavam ronda na Rua Major Pinheiro, Capelinha de São Caetano, neste, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita e resolveram abordá-lo. Os policiais realizaram a busca pessoal no acusado, e encontraram em seu poder, 41 "pinos" plásticos contendo cocaína, totalizando 12,93gramas (doze gramas e novena e três centigramas) e 10 porções de cannabis sativa, totalizando 13,45gramas (treze gramas e

quarenta e cinco centigramas); e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), um aparelho celular e objetos pessoais. (...)" Após a regular instrução do feito, o Apelante foi condenado à pena definitiva em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos delituosos pela prática delitiva insculpida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. I. DA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS O Acusado, no dia 02 de abril de 2020, foi preso em flagrante, portando, segundo a denúncia e o laudo pericial, "41 "pinos" plásticos contendo cocaína, totalizando 12,93 gramas (doze gramas e novena e três centigramas) e 10 porções de cannabis sativa, totalizando 13,45gramas (treze gramas e quarenta e cinco centigramas)". (Id 42656274). Posteriormente, a droga apreendida foi submetida à perícia e foi detectado que se tratava da substância tetrahidrocanabino (THC maconha) e Benzoilmetilecgonina (cocaína) - vide laudo pericial definitivo, Id 42656287, restando, assim, comprovada a materialidade do delito. Por outro lado, autoria foi comprovada à saciedade, pelo auto de exibição e apreensão e pelos depoimentos dos policiais militares, os quais foram responsáveis por efetuarem a prisão em flagrante do Recorrente, demonstrando com a necessária segurança, que a droga apreendida pertence ao Réu, ora Apelante, e que a mesma se direcionava à comercialização. A testemunha, o policial William Magno Cardoso de Freitas declarou em Juízo que: (...) que estava fazendo o patrulhamento da área da 9º Companhia, que corresponde a área de São Caetano, Capelinha, quando pasou por uma determina via, que não se recorda o nome, vários indivíduos corriam, dentre esses indivíduos, ... ao abordar o réu, ele estava com uma necessaire com uma certa quantidade de drogas, tinha uma porção de maconha e cocaína,... que não reagiu à prisão, que estavam de moto e pediram apoio para transportá-lo (...) (PJE mídias - https://midias.pje.jus.br/midias/ web/audiencia/visualizar? id=5ZDJmNiliOTZmM2Y1MWZkMWM4OTcxYWUwMD04YzRlODhNVFE0TWpNeE5RPT0%2C). Por sua vez, o policial, Jorge Alan Mota dos Santos, em seu depoimento em Juízo, afirmou que: (...) que na data da prisão em flagrante do réu, recebeu a ordem de policiamento ostensivo no bairro de São Caetano, especificamente na Capelinha, uma avenida entre a Av. Suburbana e a Capelinha de São Caetano, fica a escadaria, nesse local está sendo, até hoje, ainda, guerra de facções, organizações criminosas que de fato atuam no local, que são o bonde do maluco embaixo e em cima o bonde do ajeita, que estavam em cima de moto, que estavam no local do bonde do ajeita, que quando chegaram ao local alguns indivíduos correram e o réu não teve a mesma chance de correr, que fez uma abordagem dentro de uma necessaire que ele carregava e estava dentro a droga e dinheiro, que o réu estava à pé,

que ele foi pego de surpresa, saindo do beco, que o réu estava na companhia de dois ou três indivíduos que saíram correndo, que o réu não teve como correr, que o réu carregava na necessaire o que foi apresentado, que era cocaína, maconha e um pouco valor em dinheiro, que não lembra exatamente a quantia, que estava tudo dentro da necessaire, que o réu não reagiu à prisão, que no momento da ´risão vários moradores se dirigiram para a guarnição, que pediu apoio para a guarnição, que o que fez ter mais atenção na ocorrência foi que durante o curso da abordagem ficou sabendo que lele estava em um nível importante da cadeia do tráfico, pois o DRACO já pegou ele e o DHPP já montou campana da frente da casa dele para fazer a prisão, que no momento em que o apoio chegou os outros policiais informaram que ele é um indivíduo que dentro da facção tem um nível

diferenciado de todos, que já houve outras diligências da polícia militar e civil, até montagem de campana para fazer a prisão dele, que no momento em que informaram para o réu que ele seria conduzido o povo aparece dizendo que é inocente, que não houve confusão com os populares, ... que no momento da abordagem o réu estava sozinho, de posse de uma necessaire (...) (PJE mídias – https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?

id=5ZDJmNiliOTZmM2Y1MWZkMWM4OTcxYWUwMD04YzRlODhNVFE0TWpNd09BPT0%2C). Portanto, no que concerne à autoria e materialidade, é inconteste a prática do delito pelo acusado Wesley de Almeida Correia. Convém registrar que, não foi produzida pela Defesa, qualquer prova capaz de afastar a credibilidade dos depoimentos dos policiais, conduzindo dessa maneira, a convicção do decreto condenatório pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Os Policiais Militares, que participaram da Prisão em Flagrante do Acusado foram ouvidos, posteriormente, em juízo de instrução e ratificaram os fatos descritos na denúncia. Assim, o testemunho dos Policiais acima transcritos são seguros, contundentes, irrefutáveis e harmônicos, uma vez que reconheceu o réu presente na audiência, bem como relatou com detalhes o momento da prisão do acusado e os respectivos desdobramentos. Vale ressaltar, outrossim, que inexiste qualquer contradição, nos depoimentos dos agentes policiais. Logo, não há motivos para se desabonar o seu testemunho, máxime, porque os preditos agentes não são "suspeitos", pelo simples fato de desempenhar profissão pertencente aos quadros da Polícia. Com efeito, dado o seu múnus público e fé que o acompanha, não se pode presumir que policiais militares ouvidos como testemunhas tenham a intenção de incriminar falsamente o Acusado, principalmente quando a narrativa prestada em Juízo apresenta-se uniforme desde a fase inquisitorial e, sobretudo, há a comprovação material das substâncias ilícitas, efetivamente apreendidas. Como cediço, a jurisprudência é pacífica no sentido de dar credibilidade aos depoimentos prestados por policiais, principalmente quando colhidos sob o crivo do contraditório. A respeito: "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes" (STJ. HC 115516/SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5a. TURMA. J. 03/02/2009. DJ 09/03/2009). "Tráfico ilícito de drogas. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos firmes e harmoniosos de dois policiais militares que prenderam o réu em flagrante e apreenderam expressiva quantidade de cocaína e crack em seu poder. Negativa isolada. Suficiência para a procedência da ação penal. Condenação mantida". (TJSP. APL 103181420088260050. Relatora: Almeida Toledo. Julgamento: 22/03/2011. Órgão Julgador: 16º Câmara de Direito Criminal. Publicação: 30/03/2011). O STF assim tem entendido. Senão vejamos: "Não se pode afirmar em tese a invalidade de depoimentos de policiais, pelo simples fato de o serem, sem que outras razões justifiquem sua rejeição" (STF 1º Turma Rel. Min. Sydney Sanches DJU 04.08.95) (grifo nosso) "A ordem jurídica em vigor agasalha a possibilidade de policias que participaram de diligências virem a prestar depoimento, arrolados pela acusação" (STF 2ª Turma Rel. Min Marco Aurélio DJU 13.12.96). Ainda consoante a letra legatária do art. 155, caput, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008: "O juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente

nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Diante de tais circunstâncias, inexiste reproche a ser feito nas conclusões do decisum, revelando-se acertada a condenação do Recorrente como incurso na tipificação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Sob esse prisma analítico, tem-se que, conforme relatado acerca das razões recursais, a postulação a ser abordada refere-se à dosimetria da pena alcançada na origem, em específico, a aplicação da redução da pena-base ao mínimo legal, bem como da causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. Na hipótese, considerando que a impugnação versa sobre a dosimetria da pena, imperioso destacar o trecho da decisão vergastada (Id 42656444): "(...) Assim sendo, julgo procedente a denúncia para condenar o Réu WESLEY DE ALMEIDA CORREIA nas sanções do do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva. A vida pregressa do Acusado não o recomenda, pois responde a outro processo por tráfico de drogas, neste Juízo. Responde ainda, a processo criminal, perante a 17ª Vara Criminal, nesta Capital, de forma que não faz jus ao beneficio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas. Não há elementos nos autos para que se possa aferir a personalidade do réu. Pequena foi a quantidade de drogas apreendidas. As conseguências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado. Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, a qual torno definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição a ser cumprida, inicialmente, em regime semi aberto. A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 530 dias multas, tornandoa definitiva, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, emface da condição econômica do réu.(...)" Do que se extrai dos autos virtuais, o Magistrado de origem, na primeira fase, fixou a pena base acima do mínimo legal para o crime imputado (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), sob o fundamento de que o réu, ora Apelante, seria portador de maus antecedentes, "pois responde a outro processo por tráfico de drogas, neste Juízo. Responde ainda, a processo criminal, perante a 17º Vara Criminal, nesta Capital". È cediço que a pena base deve ser fixada concreta e fundamentadamente — art. 93, IX, Constituição Federal — de acordo com as circunstâncias judiciais estatuídas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito. No que concerne à conduta social, a magistrada a quo utilizou-se de ações penais em curso para exasperar a pena-base, o que é vedado pela súmula 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" (Súmula 444/ STJ). De tudo quanto asseverado da análise do conjunto das circunstâncias judiciais estatuídas no art. 59 do CPB, por ser razoável e proporcional, levando em consideração a valoração negativa da conduta social, e ante a ausência de desvaloração das demais circunstâncias, diminuir-se-á a pena base para 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase verificou a ausência de agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria da pena, o magistrado a quo afastou o benefício estatuído no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, assim dispondo: "(...) A vida pregressa do Acusado não o recomenda, pois responde a outro processo por tráfico de drogas, neste Juízo. Responde ainda, a processo criminal, perante a 17º Vara Criminal, nesta Capital, de forma que não faz jus ao

beneficio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas." (Id 42656444) Entrementes, recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justica (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139), assentou o entendimento de que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico privilegiado (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006). Diante da novel diretriz traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do aludido benefício, é forçosa a conclusão de que a utilização de ações penais em curso para indeferir o tráfico privilegiado não pode servir de justificativa. Assim sendo, o redimensionamento da pena aplicada é medida que se impõe. No cotejo dos autos, nota-se que a pena fora aplicada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. O Réu é tecnicamente primário. Assim, a ausência de sentenças definitivas, bem como a inexistência nos autos de elementos idôneos capazes de demonstrar a dedicação à atividades criminosas, destacados exemplificadamente pela própria Corte Superior (Resp nº 1979027/PR), como; escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime, revela que a concessão da benesse na hipótese vertente é medida que se impõe. O exame dos autos evidencia que, na primeira fase do cálculo dosimétrico pelo delito de tráfico, não há valoração negativa das circunstâncias judiciais, fixando a pena-base, no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. No tocante à segunda fase da dosimetria, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes. Na terceira e última fase, ausentes causas de aumento. Contudo, como explicitado acima, merece acolhimento o pleito para ser reconhecida a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 2/3, tornando a reprimenda definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Contudo, considerando a fixação da pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa, a aplicação do redutor a conduz para o patamar de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato. Desse modo, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato. Totalizada a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em consonância com o discurso legislativo do art. 33, $\S 3^{\circ}$ c/c art , 33, $\S 2^{\circ}$, c, todos do Código Penal, fixo o cumprimento da pena no regime aberto. A derradeiro, diante da quantidade de pena cominada e dos critérios do art. 44 do CPB, mostra-se adequada a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução. 4. CONCLUSÃO À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, evidencia-se o parcial acerto meritório da decisão vergastada. Ex positis, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para redimensionar a reprimenda do delito inserto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, bem como para modificar o regime para aberto, substituindo, ao final, a pena privativas de liberdade por duas restritiva de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator